

#### **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20050-901 - Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP: 01333-010 - Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP: 70712-900 - Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 80/2023/CVM/SMI/SEMER

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2023.

À SMI,

Assunto: Alterações no Regulamento Processual e Regulamento do MRP - BSM Supervisão de Mercado Processo 19957.001770/2023-01

Senhor Superintendente,

1. A BSM Supervisão de Mercado ("BSM") submeteu a esta SMI propostas de alteração de seu Estatuto Social, do Regulamento do MRP, bem como Regulamento Processual, Regimento Interno do Conselho de Autorregulação e Glossário para os normativos da BSM, em cumprimento ao disposto no artigo 180 da Resolução CVM nº 135/2022 (doc. 1727826). Essencialmente, as referidas propostas visam adaptar esses normativos às disposições da nova Resolução CVM nº 135/2022 ("RCVM 135"), bem como implementar outros aprimoramentos.

#### I- Estatuto Social

- 2. As alterações propostas no Estatuto Social estão analisadas no **Anexo I** (doc. 1787764) e visam fundamentalmente adequar a terminologia usada à RCVM 135, compatibilizar as atividades constantes do objeto social da BSM com as obrigações da entidade autorreguladora dispostas na Resolução CVM nº 135 e implementar aprimoramentos de redação. Desse modo, relaciono a seguir as alterações mais relevantes trazidas pela proposta.
- 3. Nesse sentido, se destaca a inclusão do art. 7º, §1º, na proposta de Estatuto social, que visa prever expressamente o rito de governança interna da BSM referente às obrigações de elaboração de proposta orçamentária e plano anual de trabalho, conforme disposto no art. 62, II, da Resolução CVM nº 135.

- 4. Também se destacam os art. 15 e 16, inciso III, da proposta, que visam prever expressamente a obrigação de a BSM elaborar relatório anual de atividades, bem como submetê-lo à auditoria independente, em conformidade com o disposto no art. 62. II, "d", da Resolução CVM nº 135.
- 5. No que se refere à Assembleia geral da BSM, o destague é que, segundo o art. 17, inciso I, da proposta de Estatuto Social, ela não mais elege e destitui os membros do Conselho de Autorregulação, o que será feito pelo Conselho de Administração da entidade mantenedora, a B3, mas sim ratifica essas decisões, como dispõe o art. 27, inciso XI, da RCVM 135.
- 6. No que se refere ao Diretor de Autorregulação ("DAR"), é importante mencionar o art. 31, da Proposta de Estatuto, que visa compatibilizar o dispositivo com os requisitos de elegibilidade do Diretor de Autorregulação previstos no art. 64 da Resolução CVM nº 135. Nesse sentido, vale mencionar o inciso V do dispositivo, que delibera que o DAR deve se enquadrar nos critérios de elegibilidade previstos na regulamentação aplicável.
- 7. Já o art. 32 da proposta de Estatuto Social, visa compatibilizar o dispositivo com as hipóteses de substituição do Diretor de Autorregulação, também previstas no art. 64 da Resolução CVM nº 135.
- 8. Em relação ao ar. 33, da Proposta de Estatuto Social, que trata da competência, direitos e deveres do DAR, as principais modificações são as seguintes, todas compatíveis com a RCVM 135, na nossa visão:
  - Ø exclusão dos incisos que atribuíam ao Diretor de Autorregulação a competência para propor ou determinar aos administradores dos mercados que supervisiona, conforme o caso, a suspensão ou cancelamento de negócio realizado em seus ambientes; a suspensão da liquidação de operação realizada em seus ambientes; a suspensão cautelar de direito de acesso de Participante do segmento CETIP UTVM; a retirada de ativo ou valor mobiliário do segmento CETIP UTVM e que a movimentação de ativo ou valor mobiliário depositado na B3, no âmbito do segmento CETIP UTVM, seja efetuada mediante procedimento especial, tendo em vista a inexistência de disposições legais e regulamentares nesse sentido. [AP1] [FIBS2]
  - Ø Inclusão da possibilidade de determinar cautelarmente aos Participantes, seus administradores e prepostos sujeitos à supervisão da BSM a suspensão da prática considerada irregular ou qualquer outra medida indispensável para a preservação da higidez do mercado, com base no disposto no art. 34, inciso VII, da RCVM 135.
- 9. Finalmente, os artigos 36 a 44, da proposta de Estatuto Social trazem aprimoramentos de redação e visam compatibilizar as competências privativas do Conselho de Autorregulação com o disposto na Resolução CVM nº 135.

#### II- Regulamento do MRP

10. As alterações propostas no Regulamento do MRP estão relacionadas no **Anexo II** (doc. 1787767) e visam fundamentalmente adequar a terminologia usada à RCVM 135, compatibilizar as atividades constantes do objeto social da BSM com as obrigações da entidade autorreguladora dispostas na Resolução CVM nº 135 e

implementar aprimoramentos de redação. A seguir, são listados os principais elementos da proposta de novo Regulamento do MRP.

- 11. A presente proposta de Regulamento do MRP formaliza a possibilidade de implementação de boas práticas operacionais que já são realizadas atualmente, como a possibilidade de reunião de Solicitações distintas, apresentadas por um mesmo solicitante em face de uma mesma solicitada (art. 5º, § 1º), bem como estabelecer que a solicitação de ressarcimento ao MRP deve obrigatoriamente ser apresentada por meio do sistema do MRP Digital (art. 6º) e incentivar o acesso prévio aos canais de atendimento da Corretora para solução da controvérsia a ser levada ao MRP (art. 6º, § 4º).
- 12. Adicionalmente, dada a natureza do rito e da dilação probatória possível em um caso de MRP, são excluídos na proposta dispositivos que faziam referência genérica aos princípios do contraditório e da ampla defesa e o uso de todos os meios de prova admitidos em Direito (art. 8º do Regulamento em vigor), bem como o dever das partes de não formular pretensões ou teses destituídas de fundamento (art. 9º, inciso II, do Regulamento em vigor).[AP3] [FJBS4] Também foram excluídos da proposta os dispositivos que impunham multa ao Reclamante por litigância de má fé (art. 9º do Regulamento em vigor).
- 13. A proposta também aumenta o rol de hipóteses para arquivamento de um processo de MRP (art. 11 da proposta) e permite que, por delegação do DAR e nas hipóteses previstas, integrante da BSM responsável pelos Processos de Ressarcimento possa realizar arquivamento de Solicitação ou de Processo de MRP.
- 14. Vale ainda destacar que, conforme disposto no art. 12,  $\S$   $4^\circ$ , da proposta de Regulamento de MRP, a Reclamada que deixar de apresentar informações, esclarecimentos ou documentos solicitados pela BSM, nos termos dos  $\S\S$   $2^\circ$  e  $3^\circ$ , estará sujeita a medidas de *enforcement* conduzidas pela BSM, na forma do seu Regulamento Processual.
- 15. Importante também mencionar que o art. 19, da Proposta, faculta a elaboração do Parecer Jurídico, conforme necessidade exigida pelo caso concreto, conferindo maior celeridade à tramitação de casos considerados simples, como aqueles sujeitos ao procedimento processual abreviado (fast track). A ideia é eliminar a obrigatoriedade de Parecer Jurídico conclusivo, cabendo ao Diretor de Autorregulação a decisão conclusiva em relação ao caso. Tal tema também foi tratado na proposta de condução das solicitações ao MRP em regime de fast track, atualmente autorizada para ocorrer em caráter experimental.
- 16. Outrossim, o art. 24, inciso II, da Proposta, explicita que o prazo de recurso à CVM começa a ser contado após o fim do prazo para recurso ao Conselho de Autorregulação, nos casos aplicáveis, quando houver, e conforme já praticado atualmente.
- 17. Relevante também mencionar que, nos termos do disposto no art. 24,  $\S$  1º, da proposta de Regulamento do MRP, os recursos dos Reclamantes à CVM deverão ser interpostos no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação da decisão recorrida, o que consideramos suficiente e razoável, uma vez que com o MRP digital o Reclamante tem a oportunidade de fazer o acompanhamento de todo o processo durante a sua tramitação.
- 18. Também como uma novidade da proposta, em seu art. 25 ela possibilita edição de

enunciado de súmula do Conselho de Autorregulação, conforme estabelecido no Capítulo VII. Nesse sentido, foi previsto expressamente que os recursos interpostos no âmbito da BSM terão seu provimento negado quando contrariar uma súmula.

- 19. Outro ponto muito importante trazido pela proposta é o que dispõe o seu art. 29, § 5º, que possibilita à CVM, por ocasião de avaliação de recurso de MRP, remeta o processo à BSM para que o Diretor de Autorregulação avalie a pertinência de reconsideração da decisão, em benefício da economia processual e em linha com o que já vem sendo praticado.
- 20. Adicionalmente, a proposta excluiu a possibilidade de ressarcimento ao Reclamante sob a forma de valores mobiliários, o que se justifica pela complexidade de liquidação inerente a essa forma de ressarcimento, incompatível com o procedimento do MRP, e pela pouca aplicabilidade prática dessa verificada historicamente.
- 21. Já o índice de atualização monetária do valor do ressarcimento deferido pelo MRP a ser utilizado foi alterado de IPCA para Selic, de modo a haver compatibilidade entre esses passivos com a política de aplicações financeiras do fundo.
- 22. Nesse sentido, o art. 38, § 1º, da proposta, estipula valor do ressarcimento será atualizado pela Selic ou pelo índice que a substituir, calculado pro rata die, devido a partir da data em que efetivamente ocorreu o Prejuízo. Esse procedimento está em linha com solicitação sobre o tema contida no Ofício nº 47/2019/CVM/SMI (doc. 1775742).
- 23. Também em linha com o referido Ofício e com o disposto na RCVM 135, o art. 44 da proposta estipula que decisões definitivas tomadas em Processos de MRP serão publicadas no site da BSM acompanhadas dos respectivos votos, em atendimento aos princípios da publicidade e transparência dos atos praticados pela BSM, ao caráter educacional e ao interesse do mercado.

## III- <u>Outras Alterações de Normativos</u>

- 24. Em outa correspondência, de 11.02.2023, a BSM solicita o aditamento das Propostas de alterações pontuais do Regulamento Processual, Regimento interno do Conselho de Autorregulação, bem como do Glossário BSM, conforme descrito a seguir.
- 25. Regulamento Processual (Anexo III doc. 1787769): inclusão de dispositivo com o objetivo de prever expressamente que o recurso ao Pleno cabível em face de decisão do Diretor de Autorregulação que determinar a cessação imediata da prática irregular, no âmbito da Carta de Alerta, seguirá o rito aplicável aos recursos ao Pleno interpostos em Processos Administrativos Disciplinares de Rito Sumário (artigo 10, § 2º).
- 26. Regulamento Processual (Anexo III doc. 1787769): ajustes nos dispositivos que disciplinam a composição da Instância Recursal, de modo a solucionar dificuldades na formação de quórum e permitir o cumprimento da regra de proporção de no mínimo dois terços de membros independentes (artigo 30, §§ 6º e 7º), No caso, a solução encontrada na hipótese de não ser possível o cumprimento da regra de proporção de, no mínimo, dois terços de membros independentes, foi de que até 2 (dois) Conselheiros não-independentes não participarão da formação da Instância Recursal, de modo a restaurar essa proporção.

- 27. Regulamento Processual (Anexo III doc. 1787769): ajuste de redação e inclusão de dispositivo com o objetivo de prever a publicação de Termo de Compromisso no site da BSM por ocasião de sua celebração e previamente ao cumprimento integral das obrigações assumidas (de que é exemplo, plano de ação) e encerramento do processo em relação a todos os eventuais demais envolvidos (artigo 75).
- 28. Regimento Interno (Anexo IV doc. 1787774): basicamente, as alterações propostas visam a adequação do normativo aos dispositivos da Resolução CVM nº 135/2022, valendo destacar a previsão de que os julgamentos do9s recursos interpostos nos casos de MRP serão realizados por via eletrônica.
- 28. Glossário (doc., 1787777): nesse caso foram incluídos ou alterados pontualmente a definição de termos como auditoria regular, gatilho inferior e superior de contribuição, limites mínimo e de referência máximo do patrimônio. Os manuais de procedimentos operacionais da B3 e da câmara B3, a inclusão dos assessores de investimento como pessoas vinculadas aos respectivos intermediários, dentre outros.

## IV- Valor Máximo de Ressarcimento do MRP

- 29. A BSM também submete à aprovação da SMI minuta de Resolução (doc. 1778168), já aprovada pelo Conselho de Autorregulação da BSM e pela Diretoria Colegiada da B3, que disciplina e consolida os aspectos operacionais e financeiros do MRP, incluindo a metodologia de cálculo e a fixação de novo valor máximo de ressarcimento pelo MRP, aumentando os atuais R\$ 120 mil para R\$ 200 mil, com proposta de passar a vigorar a partir de janeiro de 2024.
- 30. Inicialmente, vale destacar que esse tema é uma demanda da CVM desde 2019, quando a SMI encaminhou para as altas administrações de BSM e B3 o Ofício nº 47/2019/CVM/SMI (doc. 1775742) e que foi objeto de intensa avaliação e discussão por ambas as instituições.
- 31. Já no presente documento submetido à avaliação da SMI (doc. 1778168), a BSM define o patrimônio do MRP como sendo constituído pelas contribuições pagas pelos participantes do fundo somado aos patrimônios que foram incorporados pelas antecessoras da B3 (Bovespa e BM&FBOVESPA, adicionado dos resultados financeiros das aplicações do fundo e deduzido dos valores pagos pelo MRP aos reclamantes e à BSM a título de administração do MRP. Hoje o patrimônio do MRP é de aproximadamente R\$ 374,7 milhões.
- 32. Adicionalmente, o documento define os seguintes conceitos essenciais para se entender a metodologia utilizada para calibrar tanto o valor máximo de ressarcimento pelo MRP, quanto a regra de contribuição e manutenção do fundo pelos participantes:
- I Limite Mínimo do Patrimônio: valor do Patrimônio do MRP a partir do qual será efetuada convocação imediata aos Participantes com autorização de acesso para negociação em mercado de bolsa da B3, grupos Renda Variável e Derivativos, e agentes de custódia ("Participantes MRP"), para promoção de aportes adicionais necessários à imediata recomposição do valor do Patrimônio do MRP, até o Gatilho Inferior de Contribuição. A metodologia estabeleceu esse valor em R\$ 202,7 milhões;
- II Gatilho Inferior de Contribuição: valor do Patrimônio do MRP superior ao Limite Mínimo do Patrimônio, cujo atingimento motiva solicitação de contribuições adicionais mensais a todos os Participantes MRP, com objetivo de evitar que o valor do

Patrimônio do MRP atinja o Limite Mínimo do Patrimônio. A metodologia estabeleceu esse valor em R\$ 302.4 milhões:

- III Limite de Referência Máximo do Patrimônio: valor do Patrimônio do MRP. com objetivo de servir de referência para cálculo do Gatilho Superior de Contribuição. A metodologia estabeleceu esse valor em R\$ 535,2 milhões; e
- IV Gatilho Superior de Contribuição: valor do Patrimônio do MRP cujo atingimento motiva suspensão de contribuições adicionais mensais pelos Participantes MRP. A metodologia estabeleceu esse valor em R\$ 335,7 milhões.
- 33. Como o Patrimônio do MRP, atualmente na casa de R\$ 374,7 milhões, é maior que o gatilho superior de contribuição, de R\$ 335,7 milhões, no momento os participantes estão dispensados de fazer suas contribuições ao MRP.
- 32. A dita "metodologia" é na verdade um modelo matemático que procura simular o comportamento dinâmico do MRP e que eleva em consideração a avaliação das operações e do serviço de custódia realizados pelos Participantes, bem como o número médio diário de investidores que realizaram operações de compra ou de venda, ou que movimentaram sua custódia no Participante como input para estimar as ocorrências de pedidos de ressarcimento e o volume financeiro envolvido nessas ocorrências até o limite de ressarcimento.
- 33. Também é levado em conta nesse modelo a avaliação de ressarcimento no caso de liquidação extrajudicial, no sentido que se toma o somatório do valor financeiro dos dois maiores saldos da conta "CREDORES - CONTA LIQUIDACOES PENDENTES" (conta COSIF 49530005) de todos os agentes do mercado no final de junho de 2022, e este montante é multiplicado pela taxa de liquidação extrajudicial anual média de 2,5%, calculada com base no número máximo de liquidações observadas ao longo de um ano.
- 33. Já o terceiro fator levado em conta pelo modelo decorre das Solicitações já apresentadas ao MRP e ainda pendentes de decisão final (estoque) ponderada pela Taxa de ressarcimento média das solicitações.
- 34. Com base nessa análise matemática acerca da sustentabilidade financeira do fundo e dos recursos que suportam o MRP, a BSM chegou à conclusão de que a elevação do valor máximo de ressarcimento do mecanismo, dos atuais R\$ 120 mil para R\$ 200 mil a partir de 1/1/2024, é plenamente sustentável, razoável e cobre a grande maioria dos casos de MRP historicamente submetidos à BSM, como mostram as tabelas a seguir.

Solicitações acima de R\$ 120 mil

Ano C	<b>Quant</b>	. %
2015	21	9%
2016	39	6%
2017	26	16%
2018	64	8%
2019	59	5%
2020	126	9%
2021	56	7%
2022	56	12%
2023	7	11%

Ano C	uant	t. %
2015	7	3%
2016	19	3%
2017	20	12%
2018	35	4%
2019	31	3%
2020	70	5%
2021	23	3%
2022	39	8%
2023	4	6%

- 35. Adicionalmente, a BSM afirma que a razão de não se elevar, nesse momento, o valor máximo de ressarcimento para R\$ 250 mil, o que significaria uma equiparação de valor máximo de ressarcimento com o FGC, se deve às discussões que serão realizadas no curto prazo (em 1 ano) para avaliar a possibilidade de ampliar a cobertura do MRP por meio de inclusão de operações cursadas em mercado de balcão e de pagamento total do saldo em conta de registro na hipótese de liquidação extrajudicial.
- 36. Nesse sentido, a nossa percepção é de que essa eventual ampliação traria de fato mais valor para o mercado de valores mobiliários, em especial na comparação com o mercado de produtos bancários, embora o MRP procure cobrir um risco operacional dos participantes, enquanto o FGC se propõe a cobrir o risco de crédito das instituições financeiras emissoras.
- 37. Vale também notar na tabela a seguir que o valor de R\$ 250 mil para teto de ressarcimento do MRP é razoável mesmo quando se considera a atualização monetária do teto atual de R\$ 120 mil segundo diversos índices, sendo que a atualização pelo IBOVESPA é a que nos parece mais pertinente no caso.[AP5] [FIBS6]

Data	4390 - Taxa de juros - Selic acumulada no mês - % a.m.	433 - Índice nacional de preços ao consumidor- amplo (IPCA) - Var. % mensal	189 - Índice geral de preços do mercado (IGP- M) - Var. % mensal	IBOV - Var. % mensal
dez/23	242.424,23	193.423,69	220.925,17	279.035,23

38. Finalmente, no Anexo II desse documento (doc. 1778168), tem-se os critérios de identificação da composição do saldo em conta de registro na data da liquidação extrajudicial para fins de cálculo do valor de ressarcimento, que descreve a metodologia que atualmente é utilizada pela BSM para situações de MRP que envolvam a liquidação extrajudicial de Participantes, que já incorpora os aprendizados dos últimos precedentes do COL em relação ao tema e, portanto, nos parece adequada,

# V- Conclusão [AP7] [F|BS8]

39. Em resumo, entendemos que as propostas de alterações nos presentes normativos da BSM estão em linha com o disposto na RCVM 135, de modo que não vemos óbices regulatórios para a sua aprovação.

- 40. Adicionalmente, também não temos objeções para a atualização do valor máximo para ressarcimento pelo MRP de R\$ 120 mil para R\$ 200 mil, especialmente tendo em vista que (i) que esse valor cobre a grande maioria das reclamações de MRP apresentadas atualmente; (ii) a BSM realizará no curto prazo (1 ano) estudo para avaliar a possibilidade de ampliar a cobertura do MRP por meio de inclusão no mecanismo de operações cursadas em mercado de balcão e de pagamento total do saldo em conta de registro na hipótese de liquidação extrajudicial, bem como a elevação do teto de ressarcimento para R\$ 250 mil e (iii) ordinariamente o valor máximo de ressarcimento de prejuízos pelo MRP será reavaliado pelo Diretor de Autorregulação e pelo Conselho de Autorregulação da BSM a cada 2 (dois) anos
- 41. Finalmente, dado o exposto e tendo em vista particularmente o impacto que a atualização do valor máximo de ressarcimento do MRP pode ter no mercado, proponho, nos termos do disposto no inciso IV, art. 184, da RCVM 135, submeter o tema à aprovação do Colegiado da CVM.

Respeitosamente,

Francisco José Bastos Santos Analista do Setor de Mecanismos de Ressarcimento – SEMER

De acordo e à SMI,

Saulo Prokesch

Chefe do Setor de Mecanismos de Ressarcimento – SEMER

Ao SGE, de acordo com a manifestação da SEMER/GMN.

André Francisco Luiz de Alencar Passaro Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI)

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos Superintendente Geral (SGE)



Documento assinado eletronicamente por Francisco José Bastos Santos, Analista, em 07/08/2023, às 09:52, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por Saulo Prokesch, Chefe de Seção, em 07/08/2023, às 10:12, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente, em 08/08/2023, às 15:55, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site 1842127 e o código CRC FEC53119.
This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir\_autenticidade, inform https://super.cvm.gov.br/conferir\_autenticidade, informando o código verificador

https://super.cvm.gov.br/conferir\_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 1842127 and the "Código CRC" FEC53119.

**Referência:** Processo nº 19957.001770/2023-01 Documento SEI nº 1842127